



## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261-3200 – R: 232  
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS  
e-mail: cmerestinguense@bol.com.br



**PARECER CME /nº03/2009**

*Regulamenta avanço escolar nas séries/anos do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de educação de Restinga Sêca.*

O presente Parecer decorre da necessidade de o Conselho Municipal de Educação estabelecer normas para regulamentar o instituto do avanço nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

### **RELATÓRIO**

Entende-se por avanço nas séries/anos o processo fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9. 394/1996) segundo o qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a série/ano seguinte a em que se encontra regularmente matriculado.

Portanto, o avanço escolar é um instrumento legal, usado pelos estabelecimentos de ensino, para a progressão do aluno - que demonstre nível superior de aprendizagem- na sua caminhada escolar.

Este Parecer não pretende interferir na autonomia que é cabível à escola, em sua Proposta Política Pedagógica e em seu Regimento Escolar, mas tem por finalidade esclarecer e normatizar, com argumentação mais detalhada, o processo do AVANÇO, apoiando a escola para que a mesma não ocorra, involuntariamente, em equívocos que venham a comprometer a sua idoneidade como instituição de ensino e prejudicar o estudante na sua formação para o exercício da cidadania.

### **ANÁLISE DA MATÉRIA**

2) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não tem, para a Educação Básica, objetivos diferentes dos já propostos na Constituição Federal de 1988, mas cria condições legais para que a escola se organize para facilitar o alcance daqueles objetivos. A Constituição de 88, no seu artigo 208-inciso V – indica a possibilidade de atendimento às necessidades e potencialidades dos estudantes. “(...) *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.*”

O Artigo 24 da LDB, no seu inciso II reza que “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção para alunos que cursam com aproveitamento a série ou fase anterior, na própria escola;” e no inciso V, letra C-estabelece critérios para a verificação do rendimento escolar, apresentando “a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

3) Reportando-se ainda, ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – percebe-se que o seu artigo 54 –inciso V –prevê entre os direitos que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente, “o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

4) A LDB indubitavelmente liberta a escola de algumas amarras que estavam presentes em legislações anteriores. Mas é preciso que essa liberdade não se torne pretexto para concessões sem compromisso com a seriedade do ato de ensinar, de modo a não ferir o princípio constitucional da “ igualdade de condições”, que fica frontalmente ignorado quando a escola interpreta distorcidamente a lei.

5) Este conselho enfatiza que avanços só poderão ser proporcionados a aluno que, antecipadamente a qualquer decisão, tenha revelado nível de CAPACIDADE individualizada claramente superior aos demais de seu grupo, capacidade essa apurada de modo inquestionável, idôneo e específico pela escola na qual esteja matriculado.

6) Por isso, é mister salientar que, além de todos os demonstrativos legais elencados acima, a escola **precisa observar as normas do respectivo Sistema de Ensino**, para promover o avanço de estudantes sempre que a situação se comprovar, garantindo uma educação de qualidade, mesmo porque o espírito da Constituição de 88 e da LDB de 1996 é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que “(...) o processo de aprendizagem assim o recomendar e que assegure ao educando a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e forneça meios para progredir no trabalho e em **estudos posteriores.**” (LDB –art. 22)

7) Portanto, análise criteriosa deve ser efetivada da avaliação para revelar o desenvolvimento do aluno, em suas competências e habilidades de se expressar, nas formas de pensar, de se relacionar, de realizar atividades diversas. Isto é, o aluno deve apresentar desenvolvimento superior e comprovada competência para acompanhar as atividades curriculares da série/ano seguinte. É uma avaliação especial, que deve ser rum processo empreendido por comissão especificamente constituída (professores da série/ano em que o aluno se encontra e série/ano seguinte, supervisores e diretor, além de psicólogos e outros especialistas, sempre que possível) para diagnosticar a aplicabilidade do dispositivo legal. Apenas a comprovação de que o aluno preenche todos os requisitos para ser promovido por avanço, é que justifica a inobservância dos mínimos de duração do ensino fundamental de 9 anos, ou seja, ao aluno identificado, por avaliação específica e idônea, como dotado de inteligência superior à média de seus colegas de classe, poderá ser proporcionada programação especial que justifique o abreviamento do tempo de duração do curso.

8) A partir desses passos, o candidato habilita-se a cursar a série/ano seguinte ao que está matriculado, no mesmo período letivo em que se encontra, desde que seja num tempo não inferior a 30 dias de efetivo trabalho escolar e não ultrapasse o 1º trimestre.

É imprescindível o registro sistemático dessas ações, pois cabe ao estabelecimento de ensino a responsabilidade se expedir históricos escolares com as especificações cabíveis.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, recomenda-se que os estabelecimentos de ensino da rede municipal cumpram as medidas aqui elencadas para que equívocos sejam evitados, no sentido de promover alunos sem uma avaliação comprometida com o processo ensino aprendizagem coerente com os princípios “ESTÉTICOS, POLÍTICOS (DE IGUALDADE) E ÉTICOS”.



Em 20 de maio de 2009.



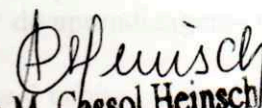
### Comissão de Legislação e Normas

Adriana Cassol Heinsch (Presidente do CME)  
Antonina Garcia Cavaleiro  
Luiz Roberto Camilo Belin  
Maria Helena Aita Chiapinotto  
Rejane M. Rizzatti Maffini

A plenária do Conselho Municipal de Educação, reunida em 27 de maio de 2009, decidiu por unanimidade aprovar o presente Parecer, nos termos em que foi redigido.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação.

Restinga Sêca, 27 de maio de 2009.

  
Adriana M. Cassol Heinsch  
Presidente  
CME/ Restinga Sêca -RS

  
Raabriz Borges  
ASSESSORA TÉCNICA CME/RS



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B6A7-4F43-670E-BD7F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MARIA SOARES CASSOL (CPF 474.XXX.XXX-20) em 05/11/2024 16:00:39 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/B6A7-4F43-670E-BD7F>